



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 331 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001819/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200404212

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO SEM NOTA FISCAL – TRANSFERÊNCIA DE ATIVO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A ausência de documento fiscal na transferência de ativo fixo de instituição financeira não causa nenhum prejuízo ao ICMS, constituindo-se em mero controle de obrigação acessória. Recursos Oficial e Voluntário conhecido para dar-lhes provimento, por unanimidade de votos, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, com aplicação da penalidade do § único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração ora *sub examine* que a autuada transportava mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, pois as mercadorias se faziam acompanhar apenas das guias de conhecimentos de transportes rodoviários.

Estão apensos ao auto: Certificado de Guarda de Mercadorias nº135/2004, cópia do mandado de cumprimento de liminar, cópias dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas nº 14355, 321059, 321065, 14364, 32162, 14352, 14351, 321057 das empresas

Rodoviário Ramos Ltda e Terral Transporte Terrestre Rápido Ltda, fls. 03/12. O autuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96.

Impugnação às fls. 21/26, alega que se trata de transferência de ativos fixo do Banco do Nordeste S/A, do Estado do Ceará para os Estados do Maranhão e Piauí. Não havendo circulação de mercadorias, fato que não configura a necessidade da cobrança do imposto ICMS em tais operações, já que se trata apenas de uma movimentação física de bens do ativo permanente. Pugna pela improcedência da autuação fiscal.

Decisão singular pela parcial procedência do feito fiscal (fls. 34/38), tendo em vista que o nobre julgador entendeu pelo não cumprimento da obrigação acessória, aplicando a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Julgador Singular recorreu de ofício, em virtude da redução do crédito tributário.

Recurso Voluntário às fls. 48/51 e anexos às fls.52/57 apresentado pelo Banco do Nordeste S/A e às fls. 62/66, pela empresa Rodoviário Ramos, enfatizando os argumentos apresentados na peça impugnatória e complementa que valores foram lançados na contabilidade do Banco do Nordeste. Finda por pedir o enquadramento da penalidade no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 847/2004, que dormita às fls. 70/71, pela parcial procedência da autuação, sugerindo o conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário para dar-lhes provimento e confirmar a decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls.72.

Na Sessão de Julgamento realizada em 08/3/2005, o representante legal da autuada apresentou documentação comprovando o lançamento na contabilidade do Banco do Nordeste S/A.

Vieram-me os autos para o voto.

É o Relatório.

VOTO:

Cuidam os autos do processo de autuação em ação fiscal em trânsito, cujas mercadorias se fazia acompanhar apenas de "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga", sem qualquer nota fiscal.

Verificando os documentos acostados às fls.05/12, constata-se que a operação era de transferência de ativo fixo do Banco do Nordeste S/A, que o artigo 669 do Dec. nº 24.569/97 regulamenta:

Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Portanto, considerando que não havia qualquer reflexo no ICMS, mas a nota fiscal no presente caso seria para mero efeito de controle de obrigação acessória, impõe-se aplicar a penalidade insculpida no § único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 126 – As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Conclusivamente, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário para dar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, para que seja aplicada a penalidade do § único do art. 126, da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Intime-se o banco do NORDESTE DO BRASIL S/A, endereçado à Av. Paranjana, nº 5.700, Passaré, Fortaleza-Ce, como responsável solidário da obrigação tributária, tendo em vista, o Mandado de Segurança, no qual ingressou como parte da relação judicial.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

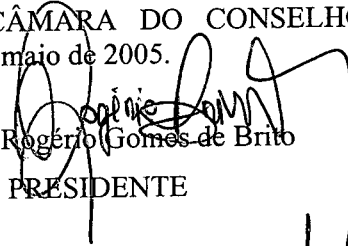
MULTA: 1% : R\$270,00

DECISÃO :


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e recorridos **AMBOS**,

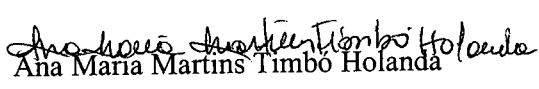
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer ambos os recursos dar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, sob fundamento diverso, aplicando-se o disposto no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do Parecer doutra Procuradoria Geral do Estado alterado mediante despacho contido nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

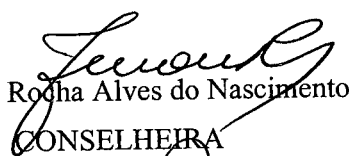
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2005.

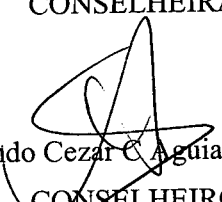

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

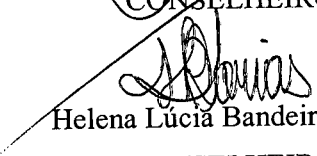

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

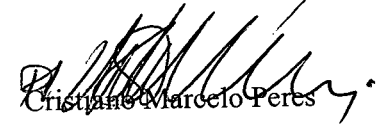

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO